



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub. 10

Parecer n.º 276/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 89/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a criar condições para financiamento aos agricultores familiares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos dos arts. 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator(a): Deputado(a)

Delmar Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 14/06/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 89/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O autor apresentou sua justificativa, com seguinte fundamentação:

“O Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, o Funsaf, é um mecanismo criado para democratizar o acesso aos recursos financeiros para as associações, cooperativas e organizações de apoio à agricultura familiar de Mato Grosso. Conta com o apoio técnico e financeiro integrado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso (MT Fomento).

O Funsaf vai possibilitar a ampliação dos investimentos do Governo do Estado destinados ao fortalecimento da agricultura familiar. Com o objetivo de apoiar financeiramente projetos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares.

Logo, o Funsaf irá apoiar projetos relacionados à organização dos processos de produção, à agroindustrialização, ao beneficiamento e à comercialização, à gestão dos empreendimentos, à qualificação da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) e ao desenvolvimento de pesquisas agropecuárias voltadas para agricultura familiar. Não haverá taxa de juros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. 14

Trata-se de um fundo não reembolsável. Os projetos podem ser apresentados por associações e cooperativas de agricultores familiares e instituições que desenvolvam pesquisas agropecuárias ou prestem serviços de assistência e extensão rural."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/06/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem por objetivo, nos termos do art. 1º autorizar o Poder Executivo Estadual a criar o Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar, do Estado de Mato Grosso – FUNSAF, destinado à viabilização e ao desenvolvimento econômico, social e ambientalista sustentável da agricultura familiar, nos termos dos arts. 249, 341, 342, inciso I, II e III da Constituição Estadual.

É louvável a intenção da proposição legislativa, porém há uma invasão de competência da matéria, pela sua inconstitucionalidade, pois ocorre uma violação da Constituição Federal, uma vez que a criação de fundo é de iniciativa privativa do Poder Executivo (CF, art. 165, § 5º, III).

Embora a proposição conceda “autorização” ao Poder Executivo para exercer ato de competência privativa do Governador do Estado, o fato de se cuidar de lei meramente autorizativa não apaga, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pois ela invade a esfera administrativa alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública.

A proposição estabelece ações que deverão ser executadas pelo Poder Executivo, quais sejam: a instituição de fundos, pois quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo, contrariando dessa forma, o que dispõe o art. 39, parágrafo único, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 10

Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No âmbito estadual o Tribunal de Justiça possui o entendimento, conforme expõe o Desembargador Relator Guiomar Teodoro Borges na ADI 137443/2009, destacando que a autorização ao executivo para agir em matérias de sua iniciativa implicam em uma verdadeira imposição, ainda que seja a proposta meramente autorizativa. *In verbis:*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - GRATUIDADE A DETERMINADOS SEGUIMENTOS - INICIATIVA LEGISLATIVA - VÍCIO FORMAL - SANÇÃO - VÍCIO MANTIDO - DISTINÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ENCARECIMENTO TARIFÁRIO - DETERIORAÇÃO DO SERVIÇO - RESSALVA - LEIS AUTORIZATIVAS - NATUREZA INCONSTITUCIONAL - EMENDA MODIFICATIVA 03/94 - GRATUIDADE A MAIORES DE 65 ANOS - BENEFÍCIO JÁ ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de relevante gravidade, cuja ocorrência reflete a hipótese de inconstitucionalidade formal. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando seja dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. A benesse concedida a determinadas categorias da população pode vir a refletir em substancial desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de serviço público, além de criar despesas ao Município, sem previsão orçamentária e, de outro lado, gera o encarecimento tarifário aqueles não contemplados pela gratuidade do serviço público, bem como seu sucateamento. Ainda que se trate de leis autorizativas, o vício de forma se mantém, portanto, a inconstitucionalidade, porque a autorização ao Executivo para agir em matérias de sua iniciativa privada implicam em verdadeira imposição. Se o dispositivo legal repete a norma constitucional garantidora do direito, não há eiva de invalidade jurídica. (ADI 137443/2009, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/11/2011, Publicado no DJE 05/12/2011)

O Supremo Tribunal Federal, possui esse mesmo entendimento, conforme demonstrado na ADI n.º 2.721/ES, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, onde foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual capixaba, de iniciativa parlamentar, que autorizava o Executivo a instalar circunscrições regionais de trânsito em determinados municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 10

Cabe salientar que a lei autorizativa se verifica quando por previsões constitucionais o Poder Executivo para realizar determinada atividade deve pedir autorização ao Legislativo nos termos do art. 25 incisos X, dentre outros casos.

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X - matéria financeira, podendo:

(...)

c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;

Desta forma podemos avaliar que a presente lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Assim, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, tanto federais como estadual, além de normas infraconstitucionais.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, que evidenciam **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 89/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.



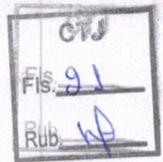
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 89/2019 - Parecer n.º 276/2020
Reunião da Comissão em 16/06/2020
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco
Relator(a): Deputado(a) Gilmar Dal Bosco

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, que evidenciam inconstitucionalidade por vício de iniciativa , voto contrário a aprovação do Projeto de Lei n.º 89/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. ma

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	34ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	16/06/2020 - 08h00min
Votação:	
Proposição:	PL N.º 89/2019
Autor:	Dep. Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	1		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO, os Deputados Dr. Eugênio e Silvio Fávero através de videoconferência votaram com o relator, o Deputado Lúdio Cabral também através de videoconferência votou contra o relator, sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/NCCJR